

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/036.926/93-19

JMS

Sessão de : 17 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.352

Recurso nr: 51.980 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIROMAR LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRF - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente, versando sobre Imposto de Renda na Fonte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIROMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 51.980

ACORDÃO NR: 103-16.352

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIROMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIROMAR LTDA, recorre da decisão de primeira instância de fls. 15/17 que julgou procedente a exigência de Imposto de Renda na Fonte, anos de 1983 e 1984, no valor expresso em CZ\$ 102.433,72, mais os consectários legais, lançado com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, em virtude da acusação de omissão de receitas, efetuada em outro processo, relativo ao IRPJ, segundo descrito no auto de infração, fls. 11.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 12/13, como no recurso voluntário, fls. 18/20, argumenta, em resumo, a inocorrência de omissão de receita acusada no processo matriz e falta de documentação legal para a cobrança do suposto débito.

Pede o arquivamento do processo.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.352

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra, constituída em virtude da acusação de omissão de receita, a que se refere o processo nº 13802/000.646/87-09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nº 93.414, foi julgado por esta Câmara na assentada de 16.05.95, que lhe deu provimento integral.

Esta decisão aplica-se ao presente litígio, dada a íntima relação de causa e efeito, existente entre o processo matriz e este decorrente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

